



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU**  
**"PALÁCIO ABEL IZAÍAS"**  
CNPJ/MF 09.116.096/0001-22

**PROJETO DE LEI Nº 12025**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

**§ 1º** - Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

- I — Mastim-napolitano;
- II — American Stafford Shire;
- III — Pastor Alemão;
- IV — Rottweiler;
- V — Fila;
- VI — Doberman;
- VII — Pit bull;
- VIII — Bull dog; I
- X — Boxer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU**  
**"PALÁCIO ABEL IZAÍAS"**  
CNPJ/MF 09.116.096/0001-22

§ 2º - Os cães das raças não citadas nesta lei, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta lei, inclusive aqueles que pesem acima de 25 kg (vinte e cinco quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 3º - Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 1,5 metros (um metro e meio).


§ 4º - A focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

**Art. 2º** - Os proprietários ou responsáveis por cães com equipamentos de segurança ou não, que transitarem pelos logradouros públicos serão responsabilizados pelos danos físicos e materiais causados aos usuários dos espaços.

**Art. 3º** - Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por deficientes visuais.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei, inclusive definindo o órgão fiscalizador e as penalidades.

**Art 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**Daniel Ferreira Caldas**  
Vereador



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU**  
**"PALÁCIO ABEL IZAÍAS"**  
CNPJ/MF 09.116.096/0001-22

**JUSTIFICATIVA**

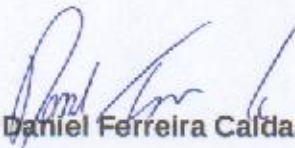
A proposta desta lei visa garantir a segurança dos cidadãos e de outros animais no município. O ataque de cães de médio e grande porte pode resultar em sérios danos físicos e emocionais.

A ausência de regulamentação sobre o uso de focinheiras em cães de grande porte coloca em risco a integridade física das pessoas, especialmente crianças, idosos e outros animais. Estudos demonstram que a utilização de focinheiras e coleiras adequadas pode prevenir ataques e mordidas, tornando o convívio entre animais e seres humanos mais seguro.

Além disso, esta lei promove a responsabilidade dos tutores, que devem garantir o controle e a higiene de seus animais em espaços públicos. As penalidades estabelecidas visam educar e conscientizar a população sobre a importância dessas medidas de segurança. Portanto, a aprovação desta lei é essencial para promover um ambiente seguro e harmonioso em nosso município, prevenindo incidentes lamentáveis e protegendo todos os cidadãos.

Diante do exposto, requer a unânime aprovação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de São José de Mipibu, em 05 de agosto de 2025

  
**Daniel Ferreira Caldas**  
Vereador